



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1806/2005 AI: 1/200502901

RECORRENTE: MAQTOP MÁQUINAS FORTE COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Copie V

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL – DOCUMENTO DE CONTROLE - MULTA – PROCEDÊNCIA – VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA

1. A recorrente foi intimada através de Termo de Intimação a apresentar os documentos em questão, contudo, não atendeu à solicitação durante o procedimento fiscal.

2. O fato de, posteriormente, em janeiro de 2004, o § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96 ter elencado os documentos que seriam de controle, entre eles a memória fiscal, não retira desta a natureza própria de documento fiscal de controle, que lhe era ínsito antes mesmo da enumeração proporcionada pela Lei Estadual nº. 13.418/03.

3. Dispositivo infringido: art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97

4. Penalidade: art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96

5. Afastada preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário, o qual foi conhecido e não provido.

6. Decisão de acordo com Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

f

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. Ausência de emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração relativamente as operações no ECF-IF marca Yanco mod. Yanco ECF Yanco 8000 série 2708, cx 1 de 25/04/01 a 31/12/03 vide informação compl."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 10.468,66.

Em 1ª instância a autuada argumentou em sua defesa que o auto de infração violou o Princípio da Irretroatividade da Lei, visto que no período da infração não havia previsão expressa enquadrando a leitura da memória fiscal como documento de controle. Solicita a anulação do feito fiscal.

A julgadora singular decidiu pela **procedência** da autuação.

Irresignada, a autuada, ora recorrente, reitera junto a esta Câmara de Julgamento a tese de nulidade do auto de infração por entender ter sido ferido o Princípio da Irretroatividade da Lei, nos termos já apresentados em instância inicial.

Solicita a parcial procedência da autuação aplicando-se 160 ufir pela conduta (160 x 1), caso superado o pedido anterior.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo provimento em parte do Recurso Voluntário para que se aplique o art. 123, VIII, "d" por documento não apresentado.

O representante da Procuradoria Geral do Estado foi contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, defendendo a procedência da autuação nos termos do julgamento singular (fl. 47).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa sob a acusação de **ausência de emissão da leitura da memória fiscal, conduta que contraria o que dispõe o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.**

Apreciando a nulidade suscitada, compreendo que, diferente do que nos traz a recorrente, o fato de, posteriormente, em janeiro de 2004, o § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96 ter elencado os documentos que seriam de controle, entre eles a memória fiscal, não retira desta a natureza própria de documento fiscal de controle, que lhe era ínsito antes mesmo da enumeração proporcionada pela Lei Estadual nº. 13.418/03.

Portanto, não configurada na hipótese a violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei e, por conseguinte ausente a preliminar suscitada na peça recursal.

No tocante à multa aplicada na inicial cabe observar que o dispositivo legal respectivo aponta que a mesma deva ser aplicada para cada documento. Consequentemente, acertado o entendimento da julgadora monocrática que confirmou a autuação que aplicou a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (160 ufir por documento) visto que as infrações ocorreram nos exercícios de 2001 a 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada e manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....5.280 Ufirces



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAQTOP MÁQUINAS FORTE COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE. Votaram pela improcedência, com base no parágrafo 11 da Lei nº 13.418/2003, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *14* de *janeiro* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


p/ Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


p/ José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado